REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 68/2020

CONSIDERANDO QUE:

a) a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que vivemos uma pandemia do Coronavírus, chamado de Sars-Cov-2;
b) no contexto do Covid-19, a situação das pessoas em restrição de liberdade demanda cuidados, informações e acesso às políticas públicas;
c) a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;
d) a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Ministro Relator na ADPF 347 TPI/DF, sugere regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
e) a política de Assistência Social no Município de Salvador - que se rege pela Lei nº 9.502/2019, observadas as normas gerais de organização da Assistência Social, estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e suas alterações -tem por objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida em condições de dignidade;
f) o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Salvador prevê o Benefício Natalidade, em seu art. 40, com a configuração de benefício eventual em virtude de nascimento, na forma de benefício natalidade, e constitui-se em modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e temporário, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família;
g) a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) garante o direito à saúde para todas as pessoas privadas de liberdade ou em restrição de liberdade do sistema prisional;
h) a Resolução Conjunta nº 1/2018 qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com base na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
i) existe o documento da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS “Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade”;

j) as despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA;
k) os recursos previstos na Lei Orçamentária de 2020 para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS estão na ordem de R$ 70.298.000,00 (setenta milhões e duzentos e noventa e oito mil reais),

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, garantir a prioridade do Benefício Natalidade para mulheres grávidas e lactantes, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, benefício esse previsto no art. 40 da Lei Municipal nº 9.502/2019, devido à pandemia do COVID-19, dentre outras providências.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes